



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 176, DE 2015

Altera a redação do art. 134 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer a obrigatoriedade dos Cartórios e/ou Tabelionato de Notas encaminharem ao órgão executivo de trânsito dos Estados o comprovante de transferência de propriedade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 134 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o antigo proprietário deverá comparecer ao Cartório e/ou Tabelionato de Notas, dentro de trinta dias, para autenticar cópia de comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de responsabilização solidária pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Parágrafo único. Caberá ao Cartório e/ou Tabelionato de Notas encaminhar, dentro de sete dias úteis após o comparecimento do antigo proprietário, a cópia do comprovante de transferência de propriedade autenticado ao órgão executivo de trânsito do Estado e do Distrito Federal, sob pena de responder nos termos da Lei.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O presente projeto de lei objetiva dar maior segurança aos novos e antigos proprietários de veículos automotores, retirando destes a obrigação de encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado o comprovante de transferência de propriedade.

A redação do atual dispositivo (art. 134 do CTB), determina que cabe ao proprietário antigo o encaminhamento desse comprovante ao órgão executivo de trânsito do Estado, no prazo de trinta dias, sempre que houver a transferência de propriedade, isto é, quando da venda do veículo.

Não obstante, o mesmo dispositivo traz o comando de obrigatoriedade para que ele o faça mediante cópia autenticada desse comprovante, devidamente assinado e datado. Essa autenticação dá-se no Cartório e/ou Tabelionato de Notas, ao qual compete a autenticação de cópia, reconhecimento de firma, atas notariais, procurações públicas, escrituras públicas, testamentos, divórcios, inventários e partilhas.

Portanto, sob a responsabilidade dos Cartórios e/ou Tabelionato de Notas que se têm a publicidade, autenticidade e a segurança dos atos jurídicos, sejam estes de interesses da sociedade ou de particulares. Ademais, como são fiscalizados pelo Poder Judiciário, é reconhecidamente uma das instituições mais confiáveis e que gozam de maior credibilidade.

Essa constatação, abonada pela sociedade, torna-os não somente aptos, como eficazes no encaminhamento do documento de transferência de propriedade, visto que cabe aos Cartórios e/ou Tabelionato de Notas a sua autenticação e, desde que sob seus auspícios, certo será que chegará incólume ao seu destino, isto é, ao órgão executivo de trânsito do Estado e/ou Distrito Federal.

É com amparo no disposto no art. 1º da Lei nº 8.935/94, que regulamenta a atividade cartorial, que extraímos o seguinte trecho: os *"serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade,*

autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos". Fica completo ao cotejarmos com o disposto no art. 3º do mesmo diploma, ao assim dispor: "Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro". (grifamos)

Portanto evidenciada está a garantia de segurança para que o fim pretendido pelo dispositivo seja alcançado, de modo eficiente e adequado, oferecendo, ainda, segurança para o arquivamento do comprovante de transferência até seu encaminhamento para o órgão de trânsito de destino.

Pelo todo exposto, esse é o teor de nossa proposição que, por sua importância, esperamos ver aprovada pelos ilustres pares.

Sala das Sessões, 24 de março de 2015.

Senador **Davi Alcolumbre**
DEMOCRATAS/AP

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

CAPÍTULO XII
DO LICENCIAMENTO

Art. 130. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semirreboque, para transitar na via, deverá ser licenciado anualmente pelo órgão executivo de trânsito do Estado, ou do Distrito Federal, onde estiver registrado o veículo.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica a veículo de uso bélico.

§ 2º No caso de transferência de residência ou domicílio, é válido, durante o exercício, o licenciamento de origem.

Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º O primeiro licenciamento será feito simultaneamente ao registro.

§ 2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

§ 3º Ao licenciar o veículo, o proprietário deverá comprovar sua aprovação nas inspeções de segurança veicular e de controle de emissões de gases poluentes e de ruído, conforme disposto no art. 104.

Art. 132. Os veículos novos não estão sujeitos ao licenciamento e terão sua circulação regulada pelo CONTRAN durante o trajeto entre a fábrica e o Município de destino.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, aos veículos importados, durante o trajeto entre a alfândega ou entreposto alfandegário e o Município de destino.

Art. 133. É obrigatório o porte do Certificado de Licenciamento Anual.

Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Art. 135. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros de linhas regulares ou empregados em qualquer serviço remunerado, para

registro, licenciamento e respectivo emplacamento de característica comercial, deverão estar devidamente autorizados pelo poder público concedente.

.....

CAPÍTULO XX

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 340. Este Código entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.

Art. 341. Ficam revogadas as Leis nºs 5.108, de 21 de setembro de 1966, 5.693, de 16 de agosto de 1971, 5.820, de 10 de novembro de 1972, 6.124, de 25 de outubro de 1974, 6.308, de 15 de dezembro de 1975, 6.369, de 27 de outubro de 1976, 6.731, de 4 de dezembro de 1979, 7.031, de 20 de setembro de 1982, 7.052, de 02 de dezembro de 1982, 8.102, de 10 de dezembro de 1990, os arts. 1º a 6º e 11 do Decreto-lei nº 237, de 28 de fevereiro de 1967, e os Decretos-leis nºs 584, de 16 de maio de 1969, 912, de 2 de outubro de 1969, e 2.448, de 21 de julho de 1988.

Brasília, 23 de setembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Iris Rezende

Eliseu Padilha

Este texto não substitui o publicado no DOU de 24.9.1997 e retificado em 25.9.1997

*

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania; em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 1/4/2015